

06 2001

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1828 /2001

PROJETO DE LEI Nº _____
Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP e CCJ

Em 14/02/2001

Maninha
Manina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre garantia de prioridade de atendimento de idosos, crianças, deficientes físicos, e portadores de doenças graves, nas situações que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos do Distrito Federal, os demais órgãos situados no seu território, e as empresas e entidades nele instaladas, concederão prioridade no exame de ações e recursos referentes a direitos presumíveis, requerimentos e outros procedimentos em tramitação na Administração Pública, aos maiores de sessenta e cinco anos, aos deficientes físicos, aos portadores de doenças graves e aos procedimentos que versem sobre direitos de crianças.

Art. 2º São consideradas doenças graves para os efeitos desta Lei a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira, a hanseníase, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), a contaminação por radiação, a síndrome de imunodeficiência adquirida, e a fibrose cística (mucoviscidose), além de outras que vierem a ser consideradas doenças graves pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Os Órgãos e entidades abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei devem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adotarem providências para seu cumprimento.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1828/2001
Fls. n.º 01

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Multa de 1000 (Um Mil) UFIR's, a partir da segunda ocorrência, dobrada nas reincidências, no caso de entidades privadas.

III - Afastamento do dirigente, se órgão público.

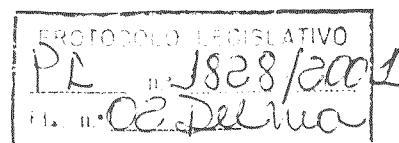
Art. 5º - Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de promoção e prevenção em saúde e na humanização da assistência à saúde de idosos, de deficientes físicos e de portadores de doenças graves, inclusive na assistência domiciliar.

Art. 6º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantirem o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitar de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar e proteger as pessoas idosas, os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes. O dever do Poder Público, ao amparo e à proteção não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A expectativa de vida, entre os brasileiros, cresceu de 60 para 64,09 anos entre os homens e de 65 para 71,7 anos entre as mulheres. Quanto ao número médio de anos de vida esperados aos 65 anos de idade, a partir de 1997, é de 15,74 anos para os homens e de 19,05 anos para as mulheres.

Inevitavelmente, os setores sociais representam e representarão sempre pressão sobre as finanças públicas brasileiras e os órgãos públicos e privados, levando em conta os desafios com o aumento da expectativa de vida e conseqüente envelhecimento da população, com o risco crescente de elevação de incidência e prevalência de doenças cardiovasculares, neoplásicas, traumatológicas, neurológicas, metabólicas e mentais, entre outras; e do surgimento de novas demandas.

A globalização influencia profundamente a maneira como os países organizam os serviços para os seus cidadãos, principalmente, no que se refere aos direitos daqueles que não se encontram em condições de participar do sistema produtivo, idosos, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crianças.

As exigências da globalização e seus efeitos com acordos com o FMI, a dívida externa brasileira e o pagamento dos juros destas, além da concentração da renda nacional em poder de poucos, o desemprego e um terço da população sobrevivendo da economia informal, a valorização do ter dinheiro e não o ser cidadão, contribui para elevar e aprofundar os riscos de exclusão social; inclusive no acesso a serviços de defesa dos direitos de cidadania, principalmente, dos mais vulneráveis e em condições de

riscos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PA 1828/2002
03 - Del. M. C.



Não basta conquistar patamares de expectativa de vida e redução da mortalidade infantil ou da desnutrição ou do combate à fome, sem considerar os desafios nas transformações nacionais e do Distrito Federal em particular, nos sistemas de prestação de serviços sociais, na administração pública e privada; bem como, dos serviços de justiça e direitos dos cidadãos. É urgente, que estes respondam com prontidão e responsabilidade com a cidadania e a qualidade vida, que vêm exigindo cada vez mais da capacidade de assumir uma parte crescente dos serviços sociais e, mais do que isto; de antever os problemas, melhorando a qualidade de vida de sua população.

Não se justifica que estes cidadãos em condições de riscos fiquem à mercê da excessiva burocracia dos serviços que lidam com direitos de aposentadorias, pensões e indenizações, decorrentes de ações na justiça ou junto às empresas públicas e privadas.

As medidas previstas neste Projeto de Lei visam minorar o sofrimento destes e buscar abreviar o tempo de tramitação para que os mesmos possam se beneficiar de seus direitos em tempo hábil que lhes permitam viver com qualidade de vida em nossa sociedade. Visam, também contribuir para que o Brasil em geral e o Distrito Federal em particular, possam avançar na qualificação internacional de desenvolvimento social, pela atenção dispensada aos seus cidadãos.

Com esta intenção, tenho certeza que esta Câmara Legislativa por intermédio de meus pares, Deputados desta Casa, cômicos de suas responsabilidades com os direitos de cidadania, não eximirão de aprovar este projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Deputada Maria José - Maninha

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

